

**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023 – SEDUC/GO**

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Secretaria de Educação do Estado de Goiás

A BD Apoio Empresarial Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.363.266/0001-18, com sede à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, neste ato representada por seu Sócio Diretor Felipe Dytz, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 32/2023 que visa o Registro de Preços para eventual e futura(s) fornecimento e montagem de sistemas de armazenamento deslizante composto por metro linear para sistemas de guarda fixos e/ou corrediços para materiais diversos (Arquivos Deslizantes), caixas documental, pastas AZ e pastas pendular, com a finalidade de reaparelhamento, modernização para organização e higienização da massa documental da Secretaria de Estado da Educação, tudo com vistas a entregar um melhor serviço de guarda documental garantir a segurança, consistência e a integridade de seu acervo inativo e a infraestrutura necessária para a tramitação, manuseio dos documentos com segurança e agilidade, prestando o tratamento necessário para a preservação e conservação dos documentos, deacordo com as especificações e quantidades estimadas

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

**1) DA TEMPESTIVIDADE**

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

**Impugnação**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso no item 4 do Edital:



#### 4. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

4.1. Qualquer pessoa ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste Edital e seus anexos.

4.2. Os pedidos de esclarecimentos ou Impugnações deverão ser enviadas ao Pregoeiro em até 03 (dias) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, por meio de documento devidamente assinado e redigido em papel timbrado (caso seja empresa), a ser encaminhado por meio do sistema [comprasnet.go.gov.br](http://comprasnet.go.gov.br) (art. 23 do Decreto Estadual nº 9.666/2020).

4.2.1. Não serão conhecidas as impugnações recebidas pelo Pregoeiro ou pela Equipe de Apoio após o prazo definido no item 4.2.

4.2.2. O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data do recebimento do pedido (art. 23, § 1º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020);

4.3. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame (art. 24, § 1º, do Decreto nº 9.666/2020), exceto a hipótese descrito no item 4.4 (art. 24, § 3º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020);

4.4. Possíveis retificações do Edital, por iniciativas de ofício ou provocadas por eventual procedência de impugnação, serão publicadas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido e sendo designada nova data para a realização do certame caso a modificação altere a formulação das propostas.

4.5. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro serão anexados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado e serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração (art. 23, § 2º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020).

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

#### 2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

### 3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

É importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT, está expressa de forma clara na Lei 4.150/1962, na Lei 8.078/90, bem como em diversos acórdãos do TCU.

#### **LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.**

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT", quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

Art. 5º A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários, sendo objeto de artigo específico na nova Lei das Licitações (Lei 14.133/2021)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Ademais, é obrigação dos fabricantes de produtos ou serviços somente fornecer produtos/serviços de acordo com as normas técnicas da ABNT, conforme definido no inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

**VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);**

Assim sendo, fica demonstrado que o atendimento às normas técnicas da ABNT não faz parte do direito discricionário do órgão da Administração Pública.

Visto isso, deve ser esclarecido que atualmente a forma como a Administração Pública pode solicitar o atendimento às normas técnicas da ABNT, atendendo ao que está estabelecido no artigo 30 da Lei 8.666/93, como critério de habilitação, é a exigência de apresentação de Certificados de Conformidade emitidos por Organismos Certificadores acreditados pelo Inmetro para o escopo específico do objeto da licitação.

Tanto a Lei 8.666/93 quanto a Lei 14.133/21 vedam a exigência de LAUDOS DE ENSAIOS como critério de habilitação técnica, bem como existe farta jurisprudência emanada pelo Tribunal de Contas da União sobre a ilegalidade de exigência de laudos de ensaios como critério de habilitação técnica.

Antes de começar a avaliação do Edital, é fundamental salientar que em virtude dos diversos laudos de ensaios solicitados no Instrumento Convocatório, sabe-se de antemão que o Edital está direcionado para o fabricante ARTHCO, razão pela qual a

empresa BD Apoio Empresarial Ltda está entrando com denúncias junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bem como ao Ministério Público Federal por direcionamento de licitação pública.

É fundamental esclarecer que o autor da presente impugnação atuou durante 20 anos na ABNT Certificadora, tendo elaborado os dois programas de certificação solicitados, referentes ao PE 289 e ao PE 388, fazendo parte de diversas comissões de estudo da ABNT e do Inmetro, assim sendo, tenho conhecimento profundo sobre os aspectos técnicos aqui questionados.

A BD Apoio Empresarial vai procurar, em sua argumentação, apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tenha toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Assim sendo, vejamos o que está sendo determinado no Edital e seus Anexos.

### 13. DA AMOSTRA/DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

13.1. Será exigido do licitante, provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente catálogo ou desenho ilustrativo dos itens descritos do Termo, para a verificação da compatibilidade com as especificações e consequente aceitação da proposta, que deverão ser entregues no endereço do Núcleo do Escritório de Projetos desta secretaria, sito Avenida Quinta Avenida, Qd.71 nº212, Setor Leste Vila Nova - Goiânia - GO, no horário e data agendado.

13.2. Os exemplares colocados à disposição da Administração serão tratados como protótipos, podendo ser manuseados, pela equipe responsável pela análise, bem como submetidos aos testes especializados, se necessários;

13.3. Os licitantes deverão colocar à disposição da Administração todas as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer, sem ônus, os manuais impressos em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, quando for o caso;

13.4. Será considerada aprovada a amostra que atender todos os critérios técnicos exigidas nas especificações constantes no Termo de Referência;

13.5. Sob pena de desclassificação para todos os itens e de sofrer as sanções previstas, conforme o Decreto estadual nº 9.666/2020, a licitante detentora da melhor proposta de preço será convocada para, no prazo de 07 (sete) dias corridos, entregar o catálogo ou desenho ilustrativo para aprovação;

13.6. O responsável pelo recebimento deverá documentar nos autos, de imediato, o recebimento da amostra;

13.7. Os parâmetros a serem utilizados para a análise será pela constatação das especificações técnicas contidas no descritivo do edital;

13.8. A empresa que tiver seu produto indeferido pela Comissão de Análise da Amostra terá o prazo de 03 (três) dias para interpor o recurso de impugnação, que no caso o Núcleo do

Escritório de Projetos, deverá emitir uma resposta para empresa no prazo máximo, também, de 03 (três) dias.

13.9. A empresa classificada em primeiro lugar terá o prazo de 07 dias corridos para apresentar catálogo ou desenho ilustrativo, podendo ter prorrogação desde que justificado por ofício da licitante, sendo que a não apresentação no prazo estabelecido ou no prazo prorrogado será desclassificada, convocando o segundo colocado e assim, sucessivamente, sem prejuízo da possibilidade de negociação de valores.

O entendimento que passa, quando analisamos os itens 13.1 a 13.9, é que possivelmente foi suprimido alguma coisa, pois no contexto geral os itens não fazem sentido.

Se estamos tratando de apresentação de catálogo ou desenho ilustrativo, este não se coaduna com protótipo ou a necessidade de realização de testes como preconizado nos itens 13.2 e 13.3.

#### **Questionamento 1 – Do que se trata o protótipo referenciado no item 13.2?**

#### **Questionamento 2 – Se não está sendo solicitada amostra física, apenas catálogo ou desenho ilustrativo, qual o sentido de “colocar à disposição da Administração todas as condições indispensáveis à realização de testes”?**

13.10. Apresentar Certificado de Conformidade de acordo com as normas ABNT NBR 14020 ou outro certificado de Conformidade equivalente, para a fabricação de mobiliários corporativos;

Embora os ensaios abaixo não apresentem uma conotação clara sobre qual momento devem ser apresentados, ao analisarmos o item 13.22 temos a informação objetiva, a se saber, “anexados a documentação da proposta”, assim sendo fica determinado que se trata de documentos de qualificação técnica.

Se é um documento técnico e precisa ser encaminhado junto com a proposta para habilitação/classificação do licitante, então é documento de qualificação técnica.

O artigo 30 da lei 8.666/93 é categórico ao determinar uma limitação quanto aos documentos que podem ser solicitados para a qualificação técnica dos licitantes.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Deste modo é fundamental esclarecer que, em desacordo àquilo que foi incluído no Edital, não existe base legal para a exigência de Relatórios de ensaios e Laudos.

O único documento que possui amparo legal é o CERTIFICADO DE CONFORMIDADE, em virtude da Lei 4.150/62.

De modo a contribuir com este entendimento é importante evidenciar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara em vedar os referidos documentos:

Acórdão nº 1.624/2018 – Plenário: A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

Súmula TCU nº 272 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

**(Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, § 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único. Dados de aprovação).**

Acórdão nº 1.043/2012 – TCU – Plenário: Exigência de Laudos ou Amostras em Licitações Públicas. Quaisquer despesas impostas aos licitantes antes de celebração do Contrato são de fato ilegais e o licitante tem a obrigação de questionar o edital (Impugnar) quando isso acontecer. Observa-se que, quando for absolutamente necessário fazer essas exigências, que seja muito bem fundamentada no edital, para evitar possíveis impugnações.

**Questionamento 2 – Qual a base legal para a exigência de documento não compreendido no artigo 30 da Lei 8.666 para habilitação técnica do licitante?**

**Questionamento 3 – Existe algum fato ou fundamento jurídico que permita a apresentação de laudos de ensaio, juntamente com a proposta, para fins de habilitação/classificação do licitante?**

Vejamos então, detalhadamente, cada um dos ensaios solicitados.

13.11. Resistência de pintura antimicrobiana, simulando componente soldado com ensaio de no mínimo 1500 horas de exposição sem apresentar sinais de oxidação, atendendo a NBR 8095-2015 em conjunto com a NBR 5841:2015 com resultado d0/t0 e a norma NBR ISO 4628-3:2022 com resultado Ri0;

Inicialmente é importante destacar o período de ensaio de 1.500 horas (62 dias), demonstrando que, caso o licitante já não tenha realizado o referido ensaio, não poderá participar da licitação.

Neste caso é entender a plausibilidade de tal exigência.

Conforme já informado na inicial, sou o profissional que elaborou os programas de certificação de arquivo deslizante (PE 389) e o programa de certificação de preparação e pintura de superfícies metálicas (PE 288), bem como faço parte de diversas comissões de estudo da ABNT e do Inmetro.

Se analisarmos a norma técnica ABNT NBR 13961, que seria a norma técnica mais “próxima” do produto arquivo deslizante, identificaremos em seu item 4.3 a necessidade, apenas, de um ensaio de corrosão de 240 horas.

#### 4.3 Componentes metálicos

4.3.1 Todos os componentes metálicos devem ser feitos de material resistente à corrosão ou devem ser adequadamente protegidos contra corrosão, exceto as ferragens e fixadores. As partes metálicas devem ser expostas a uma atmosfera como especificada na NBR 8094, por um período de 240 h. Depois disso, o grau de corrosão deve ser determinado conforme a ISO 4628-3, não devendo ser maior que Ri 1.

4.3.2 Em complemento aos requisitos de 4.3 da NBR 8094, os corpos-de-prova para os ensaios de corrosão devem ser representativos das porções dos componentes metálicos mais suscetíveis de corrosão, tais como as regiões onde ocorreu dobramento, usinagem ou solda, bem como regiões de contato entre componentes metálicos de composições diferentes.

No caso do procedimento de certificação de arquivos deslizantes a exigência é ainda menor, apenas 216 horas.

Tal exigência não é fruto de “achismo” ou subjetivismo, como evidenciamos nesta solicitação de 1.500 horas, mas fruto de outra norma técnica que serve de referência

para os estudos sobre corrosão, a se saber, a norma técnica ISO 12944-2, que estabelece que a corrosividade no ambiente de escritório é classificada como MUITO BAIXA, o que demonstra que a exigência de 1.500 horas é totalmente desarrazoada, servindo apenas para restringir a participação e direcionar ao fabricante Arthco.

Tabela 1 – Categorias de corrosividade atmosférica e exemplos de ambientes típicos

Categorias de corrosividade	Perda de massa por unidade de superfície/perda de espessura (após primeiro ano de exposição)				Exemplos de ambientes típicos em clima temperado (apenas informativo)	
	Aço de baixo carbono		Zinco		Exterior	Interior
	Perda de massa (g/m <sup>2</sup> )	Perda de espessura (µm)	Perda de massa (g/m <sup>2</sup> )	Perda de espessura (µm)		
C1 Muito baixa	≤ 10	≤ 1,3	≤ 0,7	≤ 0,1	-	Ambientes aquecidos com atmosferas limpas. Ex.: escritórios, hotéis, shoppings, escolas
C2 Baixa	>10 a 200	>1,3 a 25	>0,7 a 5	>0,1 a 0,7	Atmosferas com baixo nível de poluição. Predominante em áreas rurais	Ambientes não aquecidos onde pode ocorrer condensação. Ex.: armazéns, áreas de esportes
C3 Média	>200 a 400	>25 a 50	>5 a 15	>0,7 a 2,1	Atmosferas urbanas e industriais, com poluição moderada de dióxido de enxofre. Áreas costeiras com baixa salinidade	Salas de produção com alta umidade e alguma poluição. Ex.: fábricas de alimentos, lavanderias, cervejarias, laticínios.
C4 Alta	>400 a 650	>50 a 80	>15 a 30	>2,1 a 4,2	Áreas industriais e áreas costeiras com salinidade moderada	Indústrias químicas, piscinas, navios de cabotagem e estaleiros.
C5 Muito alta	> 650 a 1.500	>80 a 200	>30 a 60	>4,2 a 8,4	Áreas industriais com alta umidade e atmosfera agressiva e áreas costeiras com alta salinidade	Edificações e áreas com condensação quase permanente e com alta poluição
CX Extrema	>1.500 a 5.500	>200 a 700	>60 a 180	>8,4 a 25	Áreas de offshore com alta salinidade e áreas industriais com umidade extrema e atmosfera agressiva e atmosferas tropical e subtropical	Áreas industriais com umidade extrema e atmosfera agressiva

NOTAS: Os valores de perda utilizados para as categorias de corrosividade são idênticos aos fornecidos na norma ISO 9223.

**Questionamento 4 – Frente ao que foi evidenciado acima, na análise da norma técnica ABNT NBR 13961 e ISO 12944-2, qual a justificativa técnica para exigência de um ensaio 6 vezes mais prolongado que aquele definido pelos membros da Comissão de Estudo da ABNT?**

**Questionamento 5 – Qual funcionário da Secretaria de Educação de Goiás, possui mais conhecimento que toda Comissão de Estudo da ABNT, para determinar tal tempo de ensaio?**

13.12. Resistência de pintura antimicrobiana com ensaio de no mínimo 1200 horas de exposição sem apresentar sinais de oxidação, atendendo a NBR17088:23 em conjunto com a NBR5841:2015 com resultado d0/t0 e a norma NBR ISO 4628-3:2022 com resultado Ri0;

Novamente um ensaio de corrosão, agora pela norma técnica que substituiu a norma ABNT NBR 8094, solicitando um ensaio de 1200 horas (50 dias), sendo importante ressaltar que pelos tempos de ensaio, somente poderá participar da licitação as empresas que já tenham realizado os referidos ensaios, no tempo de exposição absurdo e desarrazoado que está sendo exigido.

13.13. Comprovação de massa de revestimento de zinco do componente trilho conforme norma NBR 7397-2016 e NBR7008-1:2012 com massa mínima de 180 g/m<sup>2</sup>, através de relatório técnico fornecido por laboratório acreditado pelo INMETRO e anexados a documentação da proposta;

13.14. Comprovação através de parecer técnico em nome da fabricante, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO quanto a resistência a corrosão do componente trilho quando submetido a no mínimo 1.080 horas sem apresentação de corrosão, conforme NBR8095:2015 e exposição a no mínimo 1.080 horas sem apresentação de corrosão, conforme NBR 17088:23;

Novamente um ensaio de corrosão, agora para o componente trilho, solicitando ensaios de 1080 horas (45 dias) para as normas ABNT NBR 8095 e 17088, sendo importante ressaltar que pelos tempos de ensaio, somente poderá participar da licitação as empresas que já tenham realizado os referidos ensaios, no tempo de exposição absurdo e desarrazoado que está sendo exigido.

13.15. Parecer técnico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO comprovando resistência a torção do módulo duplo com no mínimo 3500mm de profundidade, carregado com no mínimo 500Kg por face distribuídos uniformemente entre as prateleiras, sendo que após realizar no mínimo 75 ciclos por um percurso de no mínimo 1500mm (ida e volta) apresentou funcionamento normal, sem apresentar torção, ruptura ou qualquer tipo de irregularidade;

É fundamental esclarecer que a acreditação do Inmetro para os laboratórios é feita conforme a norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 17025 e é específica para cada ensaio/norma técnica de metodologia de ensaio, NÃO É UMA ACREDITAÇÃO GENÉRICA PARA O LABORATÓRIO FAZER O ENSAIO QUE QUISER.

Ao analisarmos o item 13.5, feito por encomenda pelo fabricante, não é possível identificar qual é a norma técnica no qual é baseado o ensaio.

#### **Questionamento 6 – Qual a norma técnica para o ensaio determinado no item 13.5?**

Conforme podemos observar no referido item, é solicitado no ensaio a realização de, no mínimo, 75 ciclos.

Caso a equipe técnica da Secretaria de Educação do Estado de Goiás não tenha conhecimento, ciclo vem do latim *cyclus*, é um certo período de tempo que, uma vez finalizado, volta ao início.

#### **Questionamento 7 – Qual o período de tempo de cada ciclo exigido no item 13.5, sem o qual o laboratório não tem como realizar o ensaio?**

13.16. Comprovação de qualidade através de laudos técnicos de estabilidade/tombamento do módulo terminal simples fixo, módulo terminal simples deslizante e módulo intermediário duplo deslizante, todos com no mínimo 2500mm de profundidade, emitidos por qualquer OCP (Organização Certificadora de Produto) acreditada pelo INMETRO;

A equipe técnica da Secretaria de Educação do Estado de Goiás deveria diligenciar o Inmetro para saber se existe algum OCP acreditado para emissão de laudos técnicos de estabilidade/tombamento.

Os OCP são acreditados pelo Inmetro para promover programas de certificação, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 17065.

**Questionamento 8 – Qual o fato e fundamento jurídico que estabelece que OCP acreditado pelo Inmetro está apto a emitir o laudo exigido no item 13.16?**

13.17. Comprovação de resistência e durabilidade das bases simples e duplas de arquivos deslizantes, através de relatório técnico fornecido por laboratório acreditado pelo INMETRO e anexados a documentação da proposta, com os seguintes parâmetros: A base simples e a base dupla deverão permitir durabilidade de no mínimo 150.000 ciclos de ida e volta em uma distância mínima de 2 metros (ida e volta) com uma carga distribuída de no mínimo 2.000kg por face, sem apresentar irregularidades no funcionamento, sendo que o seu movimento deverá ser realizado através do manípulo/volante, comprovados através de laudos técnicos emitido por qualquer laboratório acreditado pelo INMETRO;

Novamente a determinação de apresentação de laudo de ensaio, sem informar a norma técnica, bem como fazer referência a ciclo sem determinar o tempo de cada ciclo.

13.18. Parecer técnico de durabilidade emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO comprovando que o manípulo após 90.000 ciclos apresentou funcionamento normal;

Novamente a determinação de apresentação de laudo de ensaio, sem informar a norma técnica, bem como fazer referência a ciclo sem determinar o tempo de cada ciclo.

Para piorar, neste caso, não informar a durabilidade de que está sendo solicitado.

13.19. Laudo Técnico Ergonômico para Arquivo Deslizante, assinado por profissional certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia) em conjunto com Médico do trabalho, atendendo a norma NR17 do Ministério do Trabalho em conjunto com a NBR 13961:2010 e NBR 9050:20 no que couber incluindo imagens ilustrativas de pessoas com necessidades especiais utilizando o sistema de arquivo;

A NR-17, que regulamenta os aspectos ergonômicos dos postos de trabalho, é uma Norma Regulamentadora criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que, por conseguinte, promoveu a capacidade da emissão dos respectivos laudos aos Médicos do Trabalho, Ergonomistas e aos Engenheiros de Segurança do Trabalho.

Portanto, restringir a apresentação de laudo de ergonomia somente aos profissionais de Ergonomia afiliados à ABERGO, é restritivo, pois fere a legislação em vigor, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

A ABERGO é uma associação privada, logo a vinculação a documentação emitida por afiliados desta associação é restritiva para o caráter competitivo da licitação.

**Questionamento 9 - Qual o fato e a justificativa jurídica que permite a exigência da vinculação do profissional à ABERGO, uma entidade privada?**

13.20. Comprovação da resistência a deflexão das prateleiras comprovada através de relatórios técnicos, em nome da fabricante, emitidos por organizações certificadoras de produto acreditada pelo INMETRO e, anexados a documentação da proposta, sendo: Capacidade de carga superior a 30g/cm<sup>2</sup> em prateleiras medindo 1000(L) x365(P) mm

instalada em módulo de arquivo deslizante, conforme norma ABNT NBR 13961. Capacidade de carga superior a 48 g/cm<sup>2</sup> em prateleiras medindo 1000(L) x 415(P) mm instalada em módulo de arquivo deslizante, conforme norma ABNT NBR 13961;

O texto do item 13.20 é claro e objetivo ao determinar a conformidade a norma técnica ABNT NBR 13961 (princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório).

Se é conforme a norma técnica ABNT NBR 13961, então deve ser utilizada a Tabela A.2 da referida norma, se for um valor diferente então não é conforme a referida norma técnica.

Tabela A.2 — Cargas para partes submetidas a ensaio

Componentes	Unidade	Valor
Superfícies horizontais planas, cestos de portas	g/cm <sup>2</sup>	20,0
Gavetas	g/cm <sup>3</sup>	0,50
Porta-pastas suspensas, porta-cabides	g/cm*	400
*Carga referida à unidade de comprimento da peça.		

**Questionamento 10 – Se a norma técnica ABNT NBR 13961 determina que a carga do ensaio deve ser de 20 g/cm<sup>2</sup>, qual a justificativa técnica para exigir 30 e 48 g/cm<sup>2</sup>?**

13.21. Parecer técnico de durabilidade emitido por qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro comprovando a qualidade do módulo de estocagem deslizante duplo, formado por longarinas e montantes, carregados com no mínimo 4000Kg, após ensaio de no mínimo 140.000 ciclos num percurso de 2000mm (ida e volta) demonstrando funcionamento normal após o término do mesmo;

Novamente a determinação de apresentação de laudo de ensaio, sem informar a norma técnica, bem como fazer referência a ciclo sem determinar o tempo de cada ciclo.

13.22. Comprovação de resistência e durabilidade através de relatórios técnicos em nome da fabricante fornecidos por laboratório acreditado pelo INMETRO e anexados a documentação da proposta.

Novamente a determinação de apresentação de laudo de ensaio, sem informar a norma técnica, bem como fazer referência a resistência e durabilidade sem informar ao quê.

Salienta-se que basta uma pesquisa nas licitações ganhas pelo fabricante Arthco e identificaremos exatamente os mesmos ensaios solicitados na presente licitação, o que evidencia que todo processo licitatório está maculado.

Por esta razão, a empresa BD Apoio Empresarial Ltda está, concomitantemente a este pedido de impugnação, entrando com denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

**Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)**

#### 4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Destaca-se que em função das respostas sem embasamento, dadas pela Equipe Técnica da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins no pregão eletrônico 10/2022, já entraremos com a denúncia junto ao TCE-TO relativa aos vícios encontrados no presente pregão.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 15 de dezembro de 2023



---

Felipe Dytz  
BD Apoio Empresarial Ltda

